

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.796-D, de 2004

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.796-C, DE 2004, que “dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796, de 2004, aprovado pela Câmara em 2005.

O projeto original propunha uma política nacional de orientação, combate e controle dos efeitos danosos da exposição solar para a saúde, a ser executada conjuntamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O substitutivo aprovado pelo Senado alterou e restringiu bastante o conteúdo do projeto, instituindo uma “Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol”, com os objetivos de conscientizar os cidadãos dos riscos e consequências da exposição indevida ao sol e de implementar medidas para facilitar ou possibilitar o acesso dos cidadãos ao protetor, bloqueador ou filtro solar.

Ali se determina ao poder público a veiculação de campanha específica anual, nos meios de comunicação, durante o período de

férias escolares. Além disso, dispõe-se que o poder público deverá, por meio de leis específicas, promover redução nas alíquotas dos tributos incidentes sobre protetores, bloqueadores e filtros solares, ou mesmo isentar tais produtos de toda tributação.

Há ainda no Substitutivo uma disposição (inciso II do § 2º do art. 1º) referente à obrigatoriedade de protetores, bloqueadores ou filtros solares integrarem o equipamento de proteção individual dos trabalhadores que se expõem ao sol por força de suas atribuições e também uma outra (inciso III do mesmo § 2º do art. 1º) prevendo o fornecimento gratuito desses produtos aos usuários do Sistema Único de Saúde que forem portadores de doença causada ou agravada pela exposição ao sol.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o Substitutivo recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação, com exceção dos acima mencionados incisos II e III do § 2º do art. 1º.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, XII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos, em linhas gerais, incompatibilidades entre as normas que se pretendem aprovar por meio do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional

vigente, à exceção do previsto no inciso III do § 2º do art. 1º do Substitutivo, que nos parece desrespeitar o § 5º do art. 195 da Constituição Federal ao criar um novo benefício oriundo do sistema de seguridade social sem apontar a correspondente fonte de custeio.

No tocante aos aspectos de juridicidade, identificamos um problema pontual, que já havia, aliás, sido sinalizado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família: a norma do inciso II do § 2º do art. 1º do Substitutivo não se compatibiliza com o restante do ordenamento jurídico em vigor, imiscuindo-se numa seara de regulamentação que é típica do Poder Executivo. Na verdade, questões relacionadas a saúde e segurança no trabalho e a proteção contra insolação ou radiações ionizantes, em especial, tiveram sua regulamentação atribuídas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego (cf. art. 200, incisos V e VI da CLT). Tanto assim é que foi editada, e se encontra em vigor, norma regulamentar do Ministério sobre o assunto – a NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, que aliás já inclui os produtos de proteção solar entre os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores (EPI).

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não temos o que objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.796, de 2004, à exceção do inciso II do § 2º do art. 1º, que consideramos inconstitucional, e do inciso III do § 2º do art. 1º, que consideramos injurídico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relator